



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375677-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS FRANCA DA SILVA COIMBRA, é agravado ACREDITTI HOLDING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santo Amaro – Foro Regional – 2ª Vara Cível
Agte: Matheus Franca da Silva Coimbra
Agdo: Acreditti Holding Ltda
Juiz: Cindy Covre Rontani Fonseca
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.595

EMENTA: Agravo de Instrumento. Decisão recorrida denegou o benefício da Justiça Gratuita ao agravante. Irresignação. O juiz só pode indeferir o pedido de concessão da benesse, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, para tanto. Inteligência do artigo 99, §2º, CPC. Tal dispositivo está em consonância com Constituição Federal - art. 5º, inciso LXXIV. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da benesse, nos termos do art. 99, §4º, CPC. No mais, os dados coligidos aos autos dão conta de que o agravante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Destarte, o deferimento da benesse é medida que se impõe. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Matheus Franca da Silva Coimbra, contra r. decisão proferida nos autos de ação rescisória c/c aplicação de multa e danos morais, movida em face de Acreditti Administração e Comércio Ltda., que indeferiu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa quanto a hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, tal presunção resta afastada, em razão dos elementos colacionados aos autos. Com efeito, o autor contratou advogado particular, não necessitando da Defensoria Pública para ajuizamento da ação. Além disso, embora intimado por mais de uma vez (fls. 68/69 e 102), deixou de apresentar todos os documentos indicados na decisão de fls. 68/69, não apresentando documento comprobatório da Receita Federal acerca da inexistência de declaração de imposto de renda em sua base de dados, nem tampouco documento acerca de seus rendimentos, sendo que aquele acostado a fls. 108/109 não contém informações de que se refere ao autor.

Assim, os elementos dos autos não demonstram a falta de capacidade de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido: Agravo de instrumento – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – Pedido de justiça gratuita – Indeferimento - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido - Decisão mantida - Recurso não provido”. (TJ-SP - AI: 21553005720198260000 SP 2155300-57.2019.8.26.0000, Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 09/08/2019, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2019).

Dessa forma, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais e despesas postais em 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 110/111 – autos de origem).

Diz o agravante que auferে atualmente renda de R\$1.876,31 mensais (fl. 04), valor que o impede de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Quando da distribuição da ação de origem, o agravante demonstrou que o seu salário bruto corresponde a R\$2.141,90 (fl. 07).

Outrossim, em cumprimento a decisão do Juízo a quo, apresentou extratos bancários e declaração de isenção de imposto de renda (fls. 08 e 09).

Diz o agravante que não pode apresentar prova da ausência de declaração de renda, porque não sabe como emití-la.

Todavia, apresentou prova da rescisão de seu contrato de trabalho até então vigente (fl. 10).

A constituição de advogado particular não impede a concessão da benesse da gratuidade, ex vi do que dispõe o art. 99, § 4º, do CPC.

Outrossim, os extratos bancários apresentados já são suficientes para demonstrar de forma cabal sua hipossuficiência financeira.

Apresenta a fls. 29/33, nova anotação em sua carteira de trabalho, comprovando o novo emprego e respectiva remuneração de R\$1.876,31.

Pugna, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao feito, bem como pelo deferimento da benesse.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

É o relatório.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, posto que ainda não citada na origem.

Preservada a convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, o inconformismo prospera.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não têm condições de arcar com custas e despesas processuais.

Em consonância com a Magna Carta, o artigo 98 do CPC, esclarece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

Ainda, o artigo 99, §2º do CPC dispõe que: *“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Pois bem.

Segundo dispositivo contido no art. 99, §4º, do CPC, *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”*

Logo, nesse ponto, por força de lei, é irrelevante, para efeito de concessão da benesse, o fato do agravante ter constituído advogado particular.

No mais, o paradigma que esta C. 29ª Câmara de Direito Privado se utiliza para aferir a alegada hipossuficiência financeira é a quantia de três salários-mínimos.

In casu, o agravante logrou comprovar que sua remuneração mensal é de R\$1.876,31, conforme consta de sua CTPS (fl. 29), valor inferior ao paradigma adotado.

No mais, as movimentações financeiras indicadas nos extratos bancários acostados na origem (fls. 79/101) são compatíveis com a renda informada e com a condição de hipossuficiente no sentido jurídico da palavra.

Por fim, foi apresentado o documento reputado faltante ao Juízo de origem, qual seja a comprovação de não declaração de imposto de renda (fls. 27/28).

Destarte, é possível afirmar com segurança que o agravante possui renda inferior à obrigatória para a realização da declaração anual.

Ante todo o exposto, forçoso convir que o suplicante faz jus à gratuidade, razão pela qual, o provimento do recurso é medida que se impõe, lembrando que segundo dispositivo contido no art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante, a benesse da gratuidade da justiça.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator